



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10235.721696/2012-53
ACÓRDÃO	2101-003.610 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	J. EDVAM PINTO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

NORMAS GERAIS. NULIDADES. INOCORRÊNCIA.

A nulidade do lançamento deve ser declarada quando não atendidos os preceitos do CTN e da legislação que rege o processo administrativo tributário no tocante à incompetência do agente emissor dos atos, termos, despachos e decisões ou no caso de preterição do direito de defesa e do contraditório do contribuinte.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. SÚMULA CARF Nº 77.

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A tempestiva interposição de impugnação ao lançamento tributário, gera efeitos de suspender a exigibilidade do crédito tributário e postergar, conseqüentemente, o vencimento da obrigação para o término do prazo fixado para o cumprimento da decisão definitiva no âmbito administrativo.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). IRREGULARIDADE. SÚMULA CARF Nº 171.

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

É devida a contribuição patronal incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, a segurados empregados e contribuintes individuais.

CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AOS TERCEIROS.

As contribuições destinadas a terceiros possuem a mesma base de cálculo utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS E MULTA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA PENALIDADE.

No caso de lançamento de ofício, há a incidência de acréscimos moratórios e multa de ofício previstos na legislação específica, sendo vedado aos órgãos julgadores afastar a sua aplicação.

COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTOS PARA O SIMPLES. SÚMULA CARF Nº 76

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

Ao CARF é vedado analisar alegações de violação a princípios constitucionais e não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e no mérito em dar provimento parcial ao recurso voluntário para que sejam deduzidos os recolhimentos da mesma natureza, efetuados na sistemática do simples, nos termos da Súmula CARF nº 76.

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Assinado Digitalmente

Mario Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Carolina da Silva Barbosa, Débora Fófano dos Santos, Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 256/271 e págs. PDF 255/270) interposto contra decisão no acórdão exarado pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (fls. 239/248 e págs. PDF 238/247), que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado nos autos de infração abaixo relacionados, lavrados em 04/01/2013, já acrescidos de juros e multa de ofício, acompanhados do Termo de Verificação Fiscal (fls. 156/161 e págs. PDF 155/160):

- AI - AUTO DE INFRAÇÃO - DEBCAD: 37.349.801-2 – no montante de R\$ 122.748,91, referente contribuição patronal (prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212 de 1991) incidente sobre as remunerações dos segurados empregados e as dos contribuintes individuais (fls. 138/146 e págs. PDF 137/145) e
- AI - AUTO DE INFRAÇÃO - DEBCAD: 37.349.802-0 - no montante de R\$ 27.472,19, referente contribuição devida a outras entidades e fundos (terceiros), bem como a prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212 de 1991 (RAT), incidente somente sobre as remunerações de segurados empregados (fls. 147/155 e págs. PDF 146/154).

Do Lançamento

Utilizo para compor o presente relatório o resumo constante no acórdão recorrido (fls. 240/241 e págs. PDF 239/240):

Destina-se, o presente auto de infração, ao lançamento da contribuição social previdenciária e de terceiros devida pelo sujeito passivo acima identificado, incidente sobre as parcelas pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais cuja remuneração foi obtida nas GFIPs apresentadas pela empresa.

Consta nos autos ter a empresa optado, de maneira indevida, por metodologia de tributação (Simples Nacional) para a qual encontrava-se impedida, em decorrência da exclusão do sujeito passivo do Simples Nacional nos autos do processo nº 10235.000487/2011-91.

A formalização de GFIP com a informação indevida da opção pelo Simples Nacional resultou na falta de declaração e recolhimento da contribuição previdenciária patronal incluída no presente auto de infração.

Para o lançamento da contribuição devida, foram formalizados os seguintes debcads:

Debcad nº 37.349.801-2 – incluindo a contribuição devida pela empresa à Previdência Social, inclusive aquela destinada ao financiamento do RAT, no montante de R\$122.748,91 (valor consolidado em 04/01/2013);

Debcad nº 37.349.802-0 – incluindo a contribuição destinada aos terceiros, no montante de R\$27.472,19 (valor consolidado em 04/01/2013).

(...)

Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 09/01/2013 (AR de fl. 164 e pág. PDF 163) e apresentou impugnação em 13/02/2013 (fls. 167/190 e págs. PDF 166/189), acompanhada de documentos (fls. 191/233 e págs. PDF 190/232), com os argumentos abaixo, extraídos do acórdão da DRJ (fls. 241/243 e págs. PDF 240/242):

(...)

IMPUGNAÇÃO

Em impugnação ao débito, o sujeito passivo apresenta as seguintes alegações, abaixo sintetizadas:

Exclusão definitiva – Simples Nacional

Manifesta-se pela ilegalidade e inconstitucionalidade do procedimento fiscalizatório por não observar o prévio contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido, aduz que o termo de exclusão do Simples Nacional não pode produzir efeito antes de assegurada a prévia manifestação do contribuinte e definitivamente apreciadas na instância administrativa todas as matérias de defesa apresentadas.

Que, nos termos do artigo 75 da Resolução CGSN nº 94/2011, os efeitos da exclusão ocorrem somente após a conclusão da decisão administrativa, caso o contribuinte apresente sua defesa no prazo de 30 dias.

Além disso, menciona usufruir de todas as prerrogativas decorrentes da instauração de processos administrativos fiscais, incluindo-se aí a suspensão dos efeitos dos atos declaratórios e da exigibilidade de qualquer crédito tributário originado da exclusão do regime do Simples Nacional.

Que o MPF – Mandado de Procedimento Fiscal expedido em razão dessa exclusão não possui amparo legal para a constituição do crédito tributário, pois tal exclusão só será realizada após julgamento definitivo do processo administrativo instaurado.

Omissão de receita – multa de 75%

Insurge-se contra a multa aplicada de 75% alegando que o fato apontado nos autos, acerca da falta de declaração ou declaração inexata de trabalhadores na GFIP, é inverídico. Aduz que a omissão de informação implica na impossibilidade de descoberta direta da grandeza das remunerações, devendo existir a intenção de omitir esses valores. E que no presente caso, toda a movimentação financeira foi entregue à fiscalização e o fisco teve acesso a toda informação e documentação legalmente escriturada.

Que o próprio termo de verificação fiscal demonstra que o fisco utilizou informações declaradas pela impugnante.

Entende, assim, que o fato dos trabalhadores estarem declarados ao fisco, com o uso de sistema próprio (SEFIP), não tipifica omissão de informação, devendo as falhas cometidas serem regularizadas após decisão administrativa, caso a impugnante seja efetivamente excluída do Simples Nacional.

Requer seja reconhecida a improcedência do auto de infração, entendendo que não cabe lançamento por omissão de receita no presente caso.

Extrapolado o prazo máximo – MPF-F

Aduz, o contribuinte, que em consulta aos registros de alterações do MPFF no site da Receita Federal, verificou que as prorrogações de prazo e seu limite não foram seguidos pelo Auditor Fiscal, tornando nulo o procedimento.

Observa que o MPF ficou 12 dias sem a devida prorrogação, no período de 24/11/2012 a 05/12/2012, entendendo que o mesmo restou extinto pelo decurso de prazo.

Da inexigibilidade da multa - exclusão suspensa

Caso se entenda pela exigibilidade dos créditos apurados, entende não existir dúvida quanto à inexigibilidade da multa punitiva de 75%. Que esta deve ser imposta aos infratores da legislação tributária.

Que não se pode falar em decadência de tributos devidos em outra modalidade, caso o contribuinte seja efetivamente excluído do Simples Nacional, com efeito retroativo ao acontecimento que ensejou a saída da impugnante do referido regime simplificado.

Por esses motivos, entende que não deve arcar com a multa imposta de 75%, mas somente com a multa de 20% concernente à exclusão do Simples Nacional.

Aduz não existir, até o momento, nenhum prejuízo ao erário, tendo recolhido as contribuições devidas mediante GFIP.

Menciona também a disposição contida no artigo 151, III do Código Tributário Nacional e afirma estar aguardando uma decisão da DRJ em Belém para recolher ou não os impostos devidos, segundo a norma vigente.

Ademais, destaca que a boa-fé reside na ausência de intenção por parte da impugnante, de provocar dano ao erário, o que se comprova com a transmissão do arquivo SEFIP/GFIP.

Compensação - pagamento indevido - Simples Nacional

Insurge-se contra a afirmação da autoridade fiscal que, no termo de verificação fiscal, não admite que a impugnante possa compensar os valores pagos em DAS, afirmando que tal entendimento não encontra guarida na legislação.

Menciona os dispositivos do Código Tributário Nacional e das Resoluções que regem o Simples Nacional, no qual encontra-se estabelecido o direito à compensação.

Afirma não existir dúvidas quanto à certeza do crédito, passando a se tornar pagamento indevido caso a impugnante seja, de fato, excluída do Simples Nacional.

Apresenta planilha contendo o crédito que entende possuir, relativos a recolhimentos efetuados em DAS.

Entende existir prejuízo na impossibilidade da imediata compensação de tais valores com o auto de infração, sem a penalidade de 75%.

Efeito suspensivo - contribuinte de boa-fé

Aduz ter agido de boa-fé, uma vez que ainda espera uma decisão administrativa sobre a exclusão do Simples Nacional. E somente então caberá recolher os impostos na modalidade escolhida, não se falando em omissão de informação.

Que o parágrafo único do artigo 100 dispõe sobre a exoneração do contribuinte de boa-fé dos encargos e penalidades diante da observância das normas complementares e complementa que tal medida vem ao encontro da preservação da segurança jurídica na relação que liga o fisco ao contribuinte devedor.

Pelos motivos apresentados, entende pela nulidade do auto de infração.

Pedido

Ao final, requer a procedência da impugnação apresentada, para que seja declarado improcedente o auto de infração, pelos motivos apresentados.

(...)

Da Decisão da DRJ

A 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), em sessão de 22 de fevereiro de 2017, no acórdão nº 14-64.350 (fls. 239/248 e págs.

PDF 238/247), julgou as impugnações improcedentes, conforme ementa abaixo reproduzida (fls.239/240 e págs. PDF 238/239):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. EMPRESA EXCLUÍDA DO SIMPLES NACIONAL. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. OBRIGAÇÃO.

A empresa excluída do Simples Nacional está obrigada ao recolhimento das contribuições sociais previdenciárias patronais, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

O Mandado de Procedimento Fiscal representa ato administrativo de natureza discricionária de controle e planejamento da atividade fiscal e de informação ao contribuinte, não gerando nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS.

O procedimento que culmina com a constituição do crédito tributário constitui atividade vinculada e obrigatória, conforme disposição contida no artigo 142 do Código Tributário Nacional, não cabendo qualquer análise subjetiva quando à boa-fé na conduta praticada pelo contribuinte para mensuração do montante devido.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA DE OFÍCIO.

Aplica-se a multa de ofício, à alíquota de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de lançamento de ofício em que se constate falta de pagamento ou recolhimento e ausência de declaração ou declaração inexata.

COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO QUE REGE O SIMPLES NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

É vedada a compensação de contribuições previdenciárias, mediante aproveitamento de valores recolhidos indevidamente para o Simples Federal ou Nacional.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte tomou ciência do acórdão em 16/03/2017 (AR de fl. 252 e págs. PDF 251) e interpôs recurso voluntário em 10/04/2017 (fls. 256/271 e págs. PDF 255/270), em que repisa, *ipsis litteris*, os argumentos da impugnação, sintetizados nos tópicos abaixo:

PRELIMINARMENTE - Tempestividade

DA DEFESA

1. SINTESE DOS FATOS

2. PRELIMINARES DO DIREITO

2.1 – EXCLUSÃO DEFINITIVA – SIMPLES NACIONAL

2.2 – MULTA DE OFÍCIO 75% - INADMISSÍVEL

2.3 – EXTRAPOLADO O PRAZO MÁXIMO – MPF-F

3. DO DIREITO

1.1 – DA INEXIGIBILIDADE DA MULTA – EXCLUSÃO SUSPENSIVA

3.1 – COMPENSAÇÃO – PAGAMENTO INDEVIDO – SIMPLES NACIONAL

1.2 – EFEITO SUSPENSIVO – CONTRIBUINTE DE BOA-FÉ

DOS PEDIDOS

Ex positis, requer a Recorrente seja dado **PROVIMENTO** ao presente Recurso Voluntário, reformando-se a decisão objurgada para o fim de **anular, em sua integralidade, os lançamentos aqui combatidos**, declarando-se, por conseguinte, extinto o crédito tributário, nos termos do artigo 156, IX, do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos:

o **DECLARAR** nulo auto de infração, pela incoerência de omissão de declaração, visto que os valores foram devidamente repassados a Receita Federal do Brasil – através de GFIP – Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência;

o **DECLARAR** nulo auto de infração, quanto ao desrespeito ao devido processo legal e ampla defesa em andamento, exclusão do Simples Nacional suspensa; em afronto ao art. 5º, LV de nossa Carta Magna;

o **DECLARAR** nulo auto de infração, pois a multa de 75% (por cento) se mostra inaplicável, face à inexistência de omissão de declaração ou inexata;

o **DECLARAR** nulo auto de infração, pois Ato Declaratório Executivo 07, Processo: 10235.000487/2011-91, sendo impugnado, tem efeito suspensivo, Lei Complementar 123/2006, Art. 39, § 6º;

o **DECLARAR** nulo auto de infração, devido a sucessivos erros cometidos pela fazenda pública, contrário ao princípio da legalidade não observado no corpo da peça recursal, na qual imputa à Recorrente penalidade antes mesmo de proferida decisão administrativa, contrária exclusão do Simples Nacional;

o **DECLARAR**, por todos meios legais admitidos na preliminar e do Direito, que seja julgado improcedente auto de infração.

O presente processo compôs lote sorteado a esta relatora.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Débora Fófano dos Santos**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

PRELIMINARES**Da Nulidade dos Autos de Infração: Apresentação de Manifestação de Inconformidade em Face da Exclusão do SIMPLES. Efeito Suspensivo. Impossibilidade de Realização de Lançamento.**

No Termo de Verificação Fiscal a autoridade lançadora justificou a lavratura do auto de infração em razão da empresa não reunir as condições necessárias para usufruir os benefícios fiscais estabelecidos pelo Regime Tributário do SIMPLES, estabelecidos pela Lei nº 9.317 de 1996, foi realizada a exclusão da empresa do referido regime, objeto do processo nº 10235.000.487/2011-91.

Quanto a possibilidade de lançamento de ofício de créditos tributários, convém mencionar que a matéria está pacificada no âmbito deste órgão colegiado administrativo, objeto do verbete sumular nº 77, abaixo reproduzido, de observância obrigatória por parte de seus membros, a teor do disposto no artigo 123, § 4º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023¹.

Súmula CARF nº 77**Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012**

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Um dos efeitos imediatos da exclusão do SIMPLES é a tributação pelas regras aplicáveis às empresas em geral, por expressa disposição legal do artigo 32 da Lei Complementar nº 123 de 2006²:

¹ Art. 123. A jurisprudência assentada pelo CARF será compendiada em Súmula de Jurisprudência do CARF. (...)

§ 4º As Súmula de Jurisprudência do CARF deverão ser observadas nas decisões dos órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do caput do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

² **LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.** (Republicação em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011.) Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Desta forma, foi correto o procedimento da fiscalização em lançar as contribuições devidas a terceiros a partir do período em que se processaram os efeitos da exclusão, não havendo necessidade de suspender a fiscalização e aguardar o trânsito em julgado da discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE), nos termos da súmula CARF nº 77.

Cumpra observar que o recurso voluntário apresentado no processo nº 10235.000487/2011-91, que trata da exclusão do Simples já foi julgado por este CARF, em sessão plenária de 21 de janeiro de 2021, com a seguinte ementa e dispositivo:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

EXCLUSÃO DO SIMPLES FEDERAL. PARTICIPAÇÃO DE PESSOA FÍSICA QUE SEJA SÓCIA DE EMPRESA QUE RECEBA TRATAMENTO BENEFICIADO.

É vedado à pessoa jurídica cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado a opção ou permanência no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do SIMPLES NACIONAL.

Em consulta realizada junto ao Comprot³ observou-se que o referido processo se encontra arquivado, conforme tela abaixo reproduzida:

Consulta de Processo

Dados Básicos	Movimentos Posicionamentos
---------------	----------------------------

Dados do Processo

Número: **10235.000487/2011-91**

Data de Protocolo: **01/04/2011**

Documento de Origem: **REQUERIMENTO**

Procedência:

Assunto: **EXCLUSAO DO SIMPLES - PORTARIA RFB 666-2008**

Nome do Interessado: **J. EDVAM PINTO - EPP**

³ Disponível em: <https://comprot.fazenda.gov.br/comprotegov/site/index.html#ajax/processo-consultados.html>.

CNPJ: **84.XXX.XXX/0001-25**

Tipo: **Digital**

Sistemas: Profisc: **Não** e-Processo: **Sim** SIEF: **Controlado pelo SIEF**

Localização Atual

Órgão de Origem: **DEL REC FED ADMINIST TRIBUTARIA-BEL-PA**

Órgão: **ARQUIVO DIGITAL ORGAOS CENTRAIS-RFB-MF**

Movimentado em: **10/08/2021**

Sequência: **0010**

RM: **32087**

Situação: **ARQUIVADO**

UF: **DF**

A par disso, uma vez que já ocorreu o trânsito em julgado da decisão que manteve a exclusão do contribuinte do SIMPLES, não há que se falar em suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN, de modo que deve ser mantido na íntegra o crédito tributário lançado, objeto dos presentes autos.

Da Nulidade do Lançamento. Irregularidade do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF).

O Recorrente alega que a atuação deve observar os prazos legais previstos para início e encerramento, bem como a ciência do contribuinte para a prorrogação do MPF, seguindo assim padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, princípios estipulados pela Lei nº 9.784 de 1999, artigo 145 da CF/88, artigo 196 do CTN, fato que vem requerer a nulidade do auto de infração por flagrante desrespeito às leis e aos direitos do contribuinte.

A autoridade julgadora de primeira instância rechaçou tal argumento do contribuinte, conforme se depreende do seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 244/246 e págs. PDF 243/245):

(...)

Mandado de Procedimento Fiscal - MPF

Argúi, a impugnante, a nulidade do procedimento fiscal uma vez que a prorrogação do MPF-F não teria respeitado os prazos de validade previstos na legislação. Nesse sentido, aduz ter o MPF ficado sem prorrogação pelo período de 24/11/2012 a 05/12/2012, entendendo pela sua extinção por decurso de prazo.

Não obstante, não assiste razão à atuada.

O Mandado de Procedimento Fiscal, à época de sua emissão, encontrava-se disciplinado na Portaria nº 3.014/2011, constando em seu artigo 11, inciso I que:

Art. 11. Os MPF terão os seguintes prazos máximos de validade: I - 120 dias, nos casos de MPF-F e de MPF-E; e

(...)

Art. 12. A prorrogação do prazo de que trata o art. 11 poderá ser efetuada pela autoridade emitente, tantas vezes quantas necessárias, observado, em cada ato, os prazos fixados nos incisos I e II do art. 11, conforme o caso.

O Termo de Início do Procedimento Fiscal - TIPF anexado às fls. 02 dos autos, menciona em seu corpo a possibilidade do sujeito passivo verificar a autenticidade do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF na página da Receita Federal do Brasil na internet, mediante a utilização do código de acesso fornecido nesse mesmo documento.

Ao acessar referido MPF, constata-se que o mesmo foi emitido em 29/03/2012, para ser executado até 27/07/2012.

As prorrogações subsequentes tiveram validade até 23/11/2012 e 22/03/2013, respeitando-se sempre o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias previsto na norma e cobrindo todo o período fiscalizado, até o encerramento da ação fiscal, conforme tela abaixo:

(...)

Além disso, deve-se considerar que o MPF não constitui ato essencial à validade do procedimento fiscal, representando mero instrumento de controle interno. Trata-se de ato administrativo de natureza discricionária de controle e planejamento da atividade fiscal e de informação ao contribuinte, sendo que eventuais incorreções ou omissões não geram nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal e nem contaminam os lançamentos decorrentes da ação fiscal.

Esse é o entendimento já pacificado no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, cujas ementas encontram-se abaixo transcritas:

(...)

Improcedentes, portanto, os argumentos apresentados.

(...)

Como não ficou demonstrado nos autos que houve prejuízo para a defesa do contribuinte não há que se alegar nulidade do lançamento.

Ademais, cumpre ressaltar que o MPF é documento de mero controle administrativo interno das atividades de fiscalização, não se revestindo, de forma alguma, em instrumento legal que estabeleça competência.

Assim, mesmo se vislumbrada a desconformidade de alguns requisitos formais em tais documentos, o que, frise-se, não ocorreu no caso em estudo, não se poderia cogitar de nulidade do lançamento.

O tema não comporta maiores discussões sendo objeto da Súmula CARF nº 171 de observância obrigatória por parte dos membros do colegiado, nos termos a seguir:

Súmula CARF nº 171**Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021**

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Do exposto, nada a prover neste tópico.

MÉRITO**Da Multa de Ofício de 75%. Inexigibilidade da Multa. Efeito Suspensivo. Contribuinte de Boa-fé.**

Relata o Recorrente que a multa de 75% se aplica nos casos de irregularidade tipificadas artigo 44 da Lei nº 9.430 de 1996.

Aduz que o fisco se apoia exclusivamente no poder coercitivo que o sujeito ativo detém para exigir o cumprimento da obrigação por parte do sujeito passivo.

Alega ter sido penalizado pelo agente fiscal, atribuindo omissão de receita de valores que serviram de base apuração do Simples Nacional.

Requer seja julgado procedente o presente recurso voluntário, para fins de reconhecer a improcedência do auto de infração, entendendo que não cabe ao lançamento por omissão de receita no presente caso.

Espera decisão definitiva acerca da exclusão do regime do SIMPLES para recolher ou não os impostos devidos, segundo as normas vigentes. Portanto, a prova tem como objetivo revelar a verdade, que servirá de motivação principal da decisão administrativa, relativa à improcedência da cobrança das multas tributárias.

Tendo em vista que se trata das mesmas alegações apresentadas em sede de impugnação, por concordar com os fundamentos da decisão recorrida (fls. 246/248 e págs. PDF 245/247), abaixo reproduzidos, utilizo-os como razões de decidir, tendo em vista o permissivo do artigo 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF Nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023:

(...)

Multa de Ofício

Insurge-se, o contribuinte, contra a multa de ofício aplicada à alíquota de 75% alegando ser inverídica a afirmação de que não teria declarado a remuneração paga aos segurados e por isso, não restaria configurada a omissão de informação. Ressalta a inexistência de prejuízo ao erário e a boa-fé do contribuinte.

Não obstante, mais uma vez não merecem acolhimento as arguições apresentadas pela defesa.

Em relação à multa de ofício aplicada no presente auto de infração, possui como fundamento legal a Lei nº 9.430/96, a qual determina em seu artigo 44:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição **nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;** (grifo não consta no original)

Nos termos do dispositivo acima transcrito, a multa de ofício encontra o seu âmbito de aplicação nas situações em que, constatada a falta de recolhimento de determinado tributo, somar-se a ausência de declaração, ou a declaração inexata.

Sob o argumento de que as remunerações foram declaradas em GFIP e as contribuições recolhidas na forma do Simples Nacional, entende a impugnante não ter incorrido em omissão de informação.

Denota-se dos fatos constantes nos autos que, de fato, a base de cálculo encontra-se declarada em GFIP, tanto que as declarações apresentadas mês a mês pelo sujeito passivo serviram como fonte para obtenção das remunerações pagas aos segurados, cujos valores constituem base de cálculo da contribuição ora lançada. Todavia, não houve a declaração da contribuição devida, uma vez que a empresa, apesar de excluída do Simples Nacional, informou, de maneira indevida, ser optante por esse regime de tributação. Esse fato fez com que os campos relativos aos valores devidos de contribuição previdenciária patronal e de terceiros restassem zerados no momento do cálculo do tributo devido.

Portanto, ao contrário dos fatos alegados pela impugnante, não houve a efetiva declaração das contribuições previdenciárias por meio de GFIP. A declaração e recolhimento das contribuições na forma do Simples Nacional, mesmo após excluída do referido regime de tributação em processo próprio, não representa o cumprimento das obrigações legais às quais encontra-se sujeita a autuada.

Importante esclarecer que a alegação de boa-fé do sujeito passivo não tem o condão de alterar a aplicabilidade da multa de ofício, uma vez que o Código Tributário Nacional prevê, de maneira expressa, em seu artigo 136, que salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária **independe da intenção do agente** ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Inaplicável ao presente caso a multa de 20% prevista no artigo 61 da Lei nº 9.430/1996 uma vez que o dispositivo mencionado prevê a incidência dos acréscimos legais para recolhimentos em atraso, porém, não incluídos em lançamento de ofício, como é o caso tratado nestes autos.

No tocante à alegação de que a empresa estaria amparada pela disposição contida no artigo 151, III, quanto à suspensão da multa, o argumento também não merece acolhimento. Como visto anteriormente, não se aplica ao processo de exclusão do Simples Nacional qualquer causa de suspensão da exigibilidade, uma vez constar decisão administrativa definitiva proferida naquele processo. Além

disso, ainda que o referido processo ainda se encontrasse em tramitação, da mesma forma o entendimento manifestado pelo contribuinte não seria aplicável. O artigo 63 da Lei nº 9.430/1996 determina a não incidência da multa de ofício na constituição de crédito tributário destinado a prevenir a decadência, mas somente nos casos de suspensão da exigibilidade previstos nos incisos IV e V do artigo 151 do Código Tributário Nacional, os quais se referem, respectivamente, à concessão de medida liminar em mandado de segurança e à concessão de medida liminar ou tutela antecipada em outras espécies de ação judicial. No caso apresentado nos autos, a suspensão da exigibilidade do crédito seria decorrente da apresentação de impugnação tempestiva (inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional), situação para a qual a legislação determina o lançamento do crédito com todos os acréscimos legais cabíveis.

Finalmente, importa ressaltar a inexistência de dúvida quanto à aplicabilidade da legislação que fundamenta a multa de ofício, a amparar a pretensão do contribuinte para aplicação da interpretação que lhe seja mais benéfica, motivo pelo qual o argumento não será objeto de apreciação.

(...)

Alegação de boa-fé

Ainda entre os argumentos apresentados, a impugnante ressalta ter agido de boa-fé, pois ainda aguarda a emissão de decisão administrativa definitiva sobre o assunto. Acrescenta que o artigo 100 do Código Tributário Nacional exonera o contribuinte de boa-fé dos encargos e penalidades diante da observância de normas complementares e menciona a necessidade de interpretar a norma da maneira mais favorável ao contribuinte.

Contudo, as alegações apresentadas não são aptas a ensejar qualquer alteração nos valores lançados, tanto no principal quando em relação aos acréscimos legais.

A constituição do crédito tributário mediante o lançamento de ofício realizado pela autoridade tributária, decorre tão-somente da verificação objetiva de que os tributos não foram recolhidos nem declarados pelo sujeito passivo.

O procedimento realizado pela fiscalização é vinculado e obrigatório, conforme disposição contida no artigo 142 do Código Tributário Nacional e revela-se incabível qualquer análise subjetiva quando à boa-fé na conduta praticada pelo contribuinte.

(...)

Em complemento ao exposto, de acordo com a prescrição contida no artigo 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Em obediência ao princípio da legalidade não há amparo legal para que, por meio de interpretação analógica, isentar-se ou reduzir o percentual de multas, ainda que o contribuinte não tenha agido de má-fé.

Não se pode perder de vista que o lançamento da multa por descumprimento de obrigação de pagar o tributo é operação vinculada, que não comporta emissão de juízo de valor quanto à agressão da medida ao patrimônio do sujeito passivo, haja vista que uma vez definido o patamar da sua quantificação pelo legislador, fica vedado ao aplicador da lei ponderar quanto a sua justeza, restando-lhe apenas aplicar a multa no quantum previsto pela legislação.

Cumprindo essa determinação a autoridade fiscal, diante da ocorrência da falta de pagamento do tributo, aplicou a multa no patamar fixado na legislação. Não há, portanto, como se deferir o pedido para redução ou mesmo suspensão da multa aplicada.

Quanto às alegações acerca da violação aos princípios constitucionais e do caráter confiscatório da multa, aplica-se o disposto na Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por seus Conselheiros:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em vista dessas considerações, nada a prover.

Da Compensação. Pagamento Indevido SIMPLES NACIONAL.

O Recorrente afirma que a exclusão do Simples Nacional não o impede de pleitear compensação de valores pagos em DAS. Relata que tal situação não foi admitida pela autoridade fiscal sob a justificativa de não ser possível a compensação dos valores pagos indevidamente no regime, mas somente restituí-los.

Insurge-se afirmando que tal entendimento não merece guarida na legislação, pois a situação de duplo recolhimento (Simples Nacional e outro regime) inviabiliza atividade econômica. Ao compensar aos créditos recolhidos em DAS o Estado garante a viabilidade do contribuinte de honrar seus compromissos no limite da Lei.

Apresenta tabela com os recolhimentos efetuados no período de 2008, 2009 e 2010 (fl. 269 e pág. PDF 268).

A decisão recorrida negou o pedido do contribuinte sob o seguinte fundamento (fls. 247/248 e págs. PDF 246/247):

(...)

Impossibilidade da dedução dos valores recolhidos na sistemática do Simples Nacional

Na impugnação apresentada, a autuada requer sejam compensados no presente crédito os valores já recolhidos pela empresa na sistemática do Simples Nacional, relativamente à contribuição previdenciária envolvida.

Não obstante, o requerimento formulado não encontra guarida na legislação.

Isso porque o artigo 56 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 veda de maneira expressa referida compensação, ao mencionar:

Art. 56. (...)

§ 6º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Em relação ao período anterior à vigência desta Instrução Normativa, a mesma orientação encontrava estabelecida no artigo 44, §6º da Instrução Normativa RFB nº 900/2008⁽¹⁾⁴.

Com fundamento na legislação mencionada, indefere-se o requerimento formulado pela impugnante.

(...)

Tal decisão deve ser reformada, tendo em vista o teor da Súmula CARF nº 76, de observância obrigatória por parte dos seus membros:

Súmula CARF nº 76

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em rejeitar as preliminares arguidas e no mérito em dar provimento parcial ao recurso voluntário para que sejam deduzidos os recolhimentos da mesma natureza, efetuados na sistemática do simples, nos termos da Súmula CARF nº 76.

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos

^{4 (1)} **Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1300, de 20 de novembro de 2012.**

§ 6º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.